

POLÍTICA DE BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS COMBATE AO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E
PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE
DESTRUIÇÃO EM MASSA

Luanda, 2024

 **SUPER**
seguros

Viver Seguro, Futuro Garantido.

Benfica

POLÍTICA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO
E PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

GLOSSÁRIO

CA	Conselho de Administração
COF	Compliance Officer
BC	Branqueamento de Capitais
FT	Financiamento do Terrorismo
PADM	Proliferação de Armas de Destruição em Massa
UIF	Unidade de Informação Financeira
NIF	Número de Identificação Fiscal
DOS	Declaração de Operação Suspeita
BEF	Beneficiário Efectivo Final
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
ARSEG	Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros
BNA	Banco Nacional de Angola
CMC	Comissão de Mercado de Capitais
ISJ	Instituto de Supervisão de Jogos

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	6
1.1	Objectivo	6
1.2	Implementação da Política	6
1.3	Políticas Conexas	6
1.4	Consequências do Incumprimento	7
2.	PRINCÍPIOS GERAIS	7
3.	CONCEITOS	7
3.1	BC/FT/PADM	7
3.2	Beneficiário Efectivo Final	8
3.3	Pessoa Políticamente Exposta	8
3.4	Países de Alto Risco	10
3.5	Clientes Inaceitáveis	10
3.6	Relação de Negócio	10
3.7	Transacções Ocasionais	10
3.8	Autoridades Competentes	11
3.9	Autoridades Judiciárias	11
4.	ESTRUTURA ORGANIZATIVA E CONTROLO INTERNO	11
4.1	Organização	11
4.2	Conselho de Administração	11
4.3	Compliance Officer	11
4.4	Responsáveis das Direcções	12
4.5	Gabinete de Auditoria Interna	12
4.6	Colaboradores	13
4.7	Processos de Controlo	13
4.8	Avaliação dos Riscos de BC/FT/PADM	13
5	Metodos de Aferição de Risco	15
5.1	Classificação de Riscos	15
6.	OPERAÇÕES E RISCO DE BC/FT/PADM	15

6.1	Princípio da Universalidade	15
6.2	Aceitação de Operações	15
6.3	Dever Especial de Diligência	16
7.	COMUNICAÇÃO	17
7.1	Dever de Informação e Colaboração	17
7.2	Procedimento de Comunicação	17
7.3	Responsabilidade dos Colaboradores	18
7.4	Dever de Sigilo	18
7.5	Dever de Abstenção	18
8.	APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO E REVISÃO	19
9.	FORMAÇÃO	19
10.	CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS	19
11.	ENTRADA EM VIGOR	20

1. INTRODUÇÃO

1.1 Objectivo

A presente política de prevenção ao combate de Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa, cabe a SUPER SEGUROS, SA, daqui em diante "SUPER SEGUROS", e tem como objectivo assumir como escopo do exercício da sua actividade a prevenção e detecção das práticas que configuram Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação das Armas de Destruição em Massa, se socorrendo das políticas de prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa, em diante BCFT/PADM, para este efeito, é necessário estar em conformidade com todos os instrumentos legais em vigência no território angolano, e os instrumentos internacionais em relação a esta matéria aplicados igualmente ao território angolano.

Desta forma, três pilares visam o objectivo da presente política de prevenção de BC/FT/PADM:

1. Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à prevenção de BC/FT/PADM;
2. Contribuir para a prevenção e identificação de situações associadas ao crime organizado e do terrorismo;
3. Minimizar a exposição da SUPER SEGUROS a potenciais situações de BC/FT/PADM;
4. Gerir o risco reputacional da SUPER SEGUROS nestas matérias.

Os princípios, regras e procedimentos abordados na presente política de prevenção de BC/FT/PADM têm natureza imperativa e abrangência geral a todos os colaboradores da SUPER SEGUROS, aplicável de forma obrigatória a todos os colaboradores, e a terceiros que prestem serviços a SUPER SEGUROS. Os principais aspectos normativos ligados à política de de prevenção de BC/CFT/PADM estão evidenciados em capítulos autónomos, no que concerne a clientes e operações compreendendo a sua monitorização, comunicação interna e para as autoridades legais, formação dos colaboradores envolvidos, revisão periódica e validação por entidade independente.

1.2 Implementação da Política

Tem a responsabilidade de implementar a presente política em primeira instância o Conselho de Administração e o Compliance Officer.

1.3 Políticas Conexas

A presente política de prevenção de BC/FT/PADM tem como suporte e complemento as seguintes principais políticas e procedimentos da SUPER SEGUROS:

- a) Regulamento Interno;
- b) Código de Conduta;
- c) Manuais Procedimentais das diversas direcções;
- d) Política de Compliance;
- e) Política de Prevenção à Fraude;
- f) Política Anticorrupção;
- g) Política de Identificação e Aceitação de Clientes;
- h) Política de Privacidade e Protecção de Dados.

1.4 Consequência do Incumprimento

Pende sobre os colaboradores uma sanção resultante da acção ou omissão que não esteja de acordo aos deveres exigidos na presente política, a responsabilidade dos mesmos pode resultar dum processo disciplinar ou outro tipo de responsabilização em como for o caso.

2. PRINCÍPIOS GERAIS

A SUPER SEGUROS, baseia a sua actividade nos seguintes princípios basilares:

Ética – fundamental na relação com o público estratégico;

Integridade – consubstancia-se numa actuação que deve ter como pano de fundo valores que se exigem a uma estrutura organizacional;

Transparência – deve-se disponibilizar toda a informação necessária as pessoas devidas não só as previstas por lei.

3. CONCEITOS

3.1 BC/FT/PDAM

No que concerne a Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação das Armas de Destruição em Massa que é o tema principal da presente política importa desdobrar os seguintes conceitos:

- a) Branqueamento de Capitais

É o processo pelo qual os agentes branqueadores procuram encobrir ou dissimular a origem de bens e rendimentos obtidos ilicitamente, bem como a identidade do seu beneficiário último, procurando distancia-los o máximo possível da actividade criminosa que os originou, dando-lhes uma aparência de legalidade;

a) Financiamento de Terrorismo

Consiste no fornecimento, recolha detenção (de forma directa ou indirecta) de fundos ou bens de qualquer tipo, bem como de produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados (total ou parcialmente) no planeamento, na preparação ou para a prática de diferentes actos que visam provocar um estado no público em geral, num grupo de pessoas ou indivíduos;

a) Armas de Destruição em Massa

São armas capazes de causar um número elevado de mortes (principalmente civis) numa única utilização. Este tipo de armamento é alvo de particular atenção por parte da comunidade internacional devido ao especial grau de sofrimento resultante do seu uso;

a) Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Transferência e exportação de armas nucleares, armas químicas, armas biológicas, e as armas radiológicas;

3.2 Beneficiário Efectivo Final

Pessoas no interesse da qual é realizada uma operação;

Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam, exerce em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva;

Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva.

3.3 Pessoas Políticamente Expostas

indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional;

São classificados como PEP'S segundo a Lei n.º 5/20 de 27 de Janeiro as pessoas que exercem os seguintes cargos de natureza política ou pública:

- i. Presidente da República ou Chefe de Estado;
- ii. Vice-Presidente da República;
- iii. Primeiro-Ministro ou Chefe de Governo;
- iv. Órgãos Auxiliares do Presidente da República, ou membros do Governo, designadamente Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e ViceMinistros e outros cargos ou funções equiparadas;
- v. Deputados, membros de Câmaras Parlamentares e equiparados;

- i. Magistrados judiciais dos tribunais superiores e da Relação, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
- ii. Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos magistrados judiciais referidos no número anterior;
- iii. Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto;
- iv. Membros do Conselho da República, do Conselho de Segurança Nacional e demais Conselheiros de Estado;
- v. Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
- vi. Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- vii. Membros de órgãos de administração e fiscalização dos bancos centrais e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
- viii. Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- ix. Oficiais Gerais das Forças Armadas e Oficiais Comissários das Forças de Segurança e Ordem Interna;
- x. Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;
- xi. Membros do Conselho de Administração, Directores, Directores Adjuntos e/ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional ;
- xii. Membros dos órgãos executivos de Direcção de partidos políticos;
- xiii. Membros das administrações locais e do poder autárquico;
- xiv. Líderes de confissões religiosas.

No âmbito da mesma Lei, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:

- i. O cônjuge ou companheiro de união de facto;
- ii. Os parentes, até ao 3.º grau da linha colateral, os afins até ao mesmo grau, os respectivos cônjuges ou companheiros de união de facto;
- iii. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza pessoal;
- iv. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial, nomeadamente:

- a) Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta de uma pessoa colectiva com o titular do alto cargo 12 de natureza política ou pública ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
- b) Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido, tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

3.4 Países de Alto Risco

São Alguns países podem ser qualificados como países de alto risco de BC/FT/PADM, devido a perturbações políticas, conflitos armados, alto índice de crime organizado, reconhecido envolvimento na produção ou tráfico de estupefacientes, algumas jurisdições offshore dadas as respectivas características (e.g. jurisdições não cooperantes). Desta forma, manter relações comerciais com cidadãos nacionais e/ou residentes de um/num país de alto risco de BC/FT/PADM, ou que mantenham regularmente uma actividade comercial com este tipo de países, pode expor a SUPERSEGUROS a um maior risco de BC/FT/PADM.

3.5 Clientes Inaceitáveis

A SUPER SEGUROS não aceita a abertura de apólice de clientes não identificados ou de apólice numeradas. Adicionalmente, são considerados como clientes de risco de BC/FT/PADM inaceitável os seguintes casos:

- a) Clientes relacionados com países, entidades ou indivíduos sancionados pela ONU, o Governo de Angola, entre outras entidades;
- b) Empresas de “fachada”;
- c) Entidades anónimas, ou controladas por indivíduos anónimos;
- d) Ausência de informação sobre a natureza e propósito do negócio e origem de fundos do Cliente.

3.6 Relação de Negócio

Relação de natureza comercial ou profissional entre as entidades sujeitas e os seus clientes que no momento em que esta, efectivamente, se estabelece, se prevê que venha a ser ou seja duradoura.

3.7 Transacções Ocasionais

Qualquer transacção efectuada pelas entidades sujeitas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida.

3.8 Autoridades Competentes

Autoridades públicas em Angola com responsabilidades no sistema de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

3.9 Autoridades Judiciárias

Consiste nos tribunais, Procuradoria Geral da República e Orgão de Polícia Criminal.

4. ESTRUTURA ORGANIZATIVA E CONTROLO INTERNO

4.1 Organização

O programa de Compliance implementado pela SUPER SEGUROS tem a missão de abranger toda a estrutura institucional e que todos sejam participes na implementação das políticas de prevenção de BC/FT/PADM.

4.2 Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração garantir o cumprimento das obrigações legais e regulamentares a prevenção de BC/FT/PADM, e igualmente a implementação de políticas, procedimentos, sistemas e controlos que visam acautelar e minimizar os riscos de BC/FT/PADM. Estas atribuições do CA passam por:

- a) Determinar, formalizar, implementar e regularmente rever as políticas e processos que tem que ver com a gestão do risco de conformidade, transacções com partes relacionadas, prevenção de conflitos de interesses e, prevenção e detecção de operações suspeitas de actividades criminosas ou situações de fraude;
- b) Realizar testes de efectividade aos controlos no âmbito da política de prevenção de BC/FT/PADM;
- c) Analisar e debater os relatórios produzidos pelas funções-chave do sistema de controlo interno, ou seja, auditoria interna, compliance e gestão do risco.

4.3 Compliance Officer

As questões de conformidade são da responsabilidade do Compliance Officer da SUPER SEGUROS, que consiste na implementação, coordenação e monitorização do sistema de prevenção de BC/FT/PADM, bem como pela centralização da informação e comunicação de operações susceptíveis de branqueamento capitais, financiamento do terrorismo, e da proliferação de armas de destruição em massa as autoridades competentes.

Compete ainda ao Compliance Officer as seguintes atribuições no que concerne as matérias de prevenção BC/FT/PADM:

- a) A identificação e avaliação do risco de incumprimento;
- b) Avaliar os processos de prevenção e detecção de actividades criminosas, incluindo a prevenção BC/FT/PADM;

c) Elaboração de relatórios regulares para o Órgão de Administração sobre matérias de compliance, designadamente indícios ou situações concretas de incumprimento das regras de conduta no relacionamento das regras de conduta, no relacionamento com os clientes e sobre as situações em que a instituição ou os seus colaboradores possam ficar sujeitos a processos transgressoriais.

4.4 Responsáveis das Direcções

Cabe aos responsáveis das várias direcções da SUPER SEGUROS e tem essa obrigação legal de:

- a) Implementar, controlar e verificar o grau de cumprimento dos procedimentos de prevenção e controlo na sua unidade funcional, mantendo informado o COF das ocorrências que vierem a ser verificadas;
- b) Tomar conhecimento e acompanhar as ocorrências ligadas ao BC/FT/PADM verificadas na sua unidade funcional, mantendo informado o COF;
- c) Apresentar sugestões em colaboração com o COF, os procedimentos de controlo adicionais e as medidas cautelares que considerem necessárias, com base na função e actuação distinta de cada direcção, com o objectivo de detectar e impedir a realização de operações suspeitas.

4.5 Gabinete de Auditoria Interna

O Gabinete de Auditoria Interna é responsável por monitorizar e testar regularmente o desenho, eficácia e efectividade do programa de prevenção BC/FT/PADM da Superseguros, e auxilia o Conselho de Administração sobre estas matérias.

Compete ao Responsável pelo Gabinete de Auditoria Interna:

- a) Monitorizar a actuação das áreas funcionais e do COF;
- b) Realizar testes de desenho e de efectividade aos controlos no âmbito da prevenção BC/FT/PADM.

Para o efeito se deverá:

- a) Avaliar continuamente a aplicabilidade dos procedimentos em vigor;
- b) Definir e monitorizar os principais riscos e respectivos indicadores associados ao BC/FT/PADM;
- c) Garantir uma estratégia de formação eficaz;
- d) Efectuar periodicamente testes de eficácia sobre os procedimentos e sistemas adoptados.

4.6 Colaboradores

Os colaboradores da SUPER SEGUROS sobre a qual recai a execução da actividade da instituição são a linha da frente no que concerne à prevenção ao BC/FT/PADM. Nesse sentido, são responsáveis por garantir o cumprimento da política de BC/FT/PADM e para o efeito devem na sua actividade:

- a) Permanecer vigilantes à possibilidade de ocorrência de situações de BC/FT/PADM;
- b) Reportar imediatamente ao COF todas as suspeitas de BC/FT/PADM;
- c) Cumprir com todos os procedimentos relativos à identificação dos clientes, abertura e manutenção de apólices, monitorização, manutenção e registo da documentação, e colaboração na prestação de informação ao COF;
- d) Assegurar que os clientes não sejam alertados sobre quaisquer reportes às autoridades sobre as respectivas transacções.

Os colaboradores são também responsáveis por completar todas as formações de prevenção de BC/CFT/PADM que lhes forem atribuídas, e subsequentemente aplicar diligentemente os conhecimentos adquiridos nessas formações, de acordo com as respectivas funções/responsabilidades.

4.7 Processos de Controlo

A SUPER SEGUROS adopta mecanismos e procedimentos de controlo interno na avaliação e gestão do risco de BC/FT/PADM, complementado com um sistema de comunicação (interna e para as autoridades legais), de forma a mitigar ou prevenir este risco.

Para efeitos de controlo, a SUPER SEGUROS deverá garantir continuamente a aplicabilidade dos procedimentos em vigor, definindo e monitorizando os principais indicadores e riscos de BC/FT/PADM.

4.8 Avaliação dos Riscos de BC/FT/PADM

Dentro do âmbito daquilo que são as suas obrigações legais quanto a esta matéria a Super Seguros detem os mecanismos, procedimentos de controlo interno, avaliação e gestão de risco, auditoria interna e de comunicação para prevenção de operações suspeitas de BC/FT/PADM.

Conforme orienta o artigo 9º da Lei 5/20 de 27 de janeiro e não apenas, avaliação de risco faz-se com base os seguintes factores de risco:

- a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita;
- b) Países ou áreas geográficas em que a entidade sujeita exerça actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;

- c) Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
- d) Natureza do Cliente;
- e) Histórico do Cliente;
- f) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo Cliente;
- g) Países ou áreas geográficas em que o Cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- h) Forma de estabelecimento da relação de negócio;
- i) Localização geográfica do Cliente da entidade obrigada ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
- j) Transacções efectuadas pelo Cliente;
- k) Canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
- l) O perfil dos accionistas;
- m) A adequação das ferramentas e aplicativos informáticos;
- n) O nível de conhecimento e de integridade dos membros do Conselho de Administração e dos colaboradores.

O risco da SUPER SEGUROS é mitigado pelo sistema de controlo interno de prevenção de BC/FT/PADM. O COF é responsável por efectuar a avaliação dos riscos. No caso de a avaliação identificar que determinados riscos não estão a ser devidamente mitigados, o COF deverá propor um plano de acção para implementar novos controlos e/ou rever os existentes.

A SUPER SEGUROS deve garantir que possui toda a informação relevante acerca das pessoas e entidades com quem se relaciona. Desta forma, a Super Seguros deverá garantir que adopta uma metodologia de due diligence baseada no risco. Com esta abordagem, as contrapartes que apresentem elevados riscos de BC/FT/PADM devem ser consideradas como de risco elevado, devendo ser realizadas due diligences e monitorização reforçadas.

A SUPER SEGUROS deverá actualizar de forma regular a informação de due diligence de contrapartes durante a relação de negócio, de forma a assegurar uma classificação exacta do risco. A due diligence deverá ser revista se algum acontecimento indicar que o risco associado ao Cliente tenha alterado (e.g. transacções bloqueadas ou até mesmo rejeitadas, ou informação negativa proveniente de fontes públicas de informação). No caso de clientes classificados como sendo de risco elevado, as due diligences deverão ser revistas, pelo menos, anualmente.

5. Métodos de Aferição de Risco de Compliance

5.1 Classificação de Risco dos Clientes

A SUPER SEGUROS deve proceder à classificação dos seus Clientes face ao risco de BC/FT & PADM que estes representem. Apresentam-se, em seguida, critérios meramente indicativos que potenciam a classificação de risco inerente dos Clientes:

- a) Risco Baixo: se as entidades, fontes de riqueza ou origem de fundos são facilmente identificáveis ou cujas operações usualmente se apresentam adequadas e em aparente conformidade com o perfil conhecido do Cliente, seja um particular ou uma pessoa colectiva e que na classificação de risco definida pela Superseguros sejam classificados com um nível de risco baixo.
- b) Risco Médio: quando se verifica a existência de factores susceptíveis que conduzirão ao agravamento de um risco considerado não negligenciável para a Super Seguros , tais como a profissão ou actividade do Cliente, o objecto do negócio da entidade, a inexistência de alguns dados de identificação e o perfil transaccional na utilização de produtos e serviços, sendo classificados com um nível de risco médio-baixo ou médio-alto.
- c) Risco Alto: para todas aquelas entidades que se enquadrem nos critérios que a Super Seguros definiu para considerar a aceitação dos clientes como condicionada, sempre que se esteja na presença de factores considerados como fortemente potenciadores de agravamento do risco, tais como critérios geográficos, actividades de alto risco (e.g. organizações não religiosas e de caridade, fundações, money service businesses, etc.), PPEs, clientes cujo risco é objecto de afectação política (em virtude de ocorrências concretas que indiciam elevado risco) ou ainda, aquelas que pela sua natureza possam revelar directa ou indirectamente, um maior risco para a prática de ilícitos, sendo classificados pela SUPER SEGUROS com um nível de risco alto.

6. OPERAÇÕES E RISCO DE BC/FT/PADM

6.1 Princípio da Universalidade

Todas as operações realizadas pela SUPER SEGUROS são analisadas, sendo aferido o seu risco no que respeita à prevenção de BC/FT/PADM nos termos previstos na presente Política. Para o efeito, a SUPER SEGUROS analisa continuamente as operações realizadas.

6.2 Aceitação de Operações

A SUPER SEGUROS e todos os seus colaboradores têm um papel activo na identificação de uma operação suspeita. Estas operações podem ser definidas como:

- Operações que se desviam dos padrões normais de actividade de uma apólice.

Por exemplo:

- a) Movimentação não esperada em apólices inativas;
- b) Montante total significativo, movimentado em numerário de pequenas importâncias, feitos em diversos Balcões e destinados à mesma apólice.

Qualquer operação complexa ou de montante anormalmente elevado para o perfil do Cliente. Por exemplo:

- a) Tentativa de um indivíduo, sem capacidade financeira, efectuar uma transacção significativa, escondendo o verdadeiro originador/beneficiário da operação;

- Operações sem aparente causa económica, comercial ou lícita.

Por exemplo:

- a) Pagamento em numerário de montantes elevados, feitos por particulares ou empresas, cuja actividade não deveria implicar transacções em dinheiro, mas sim através de outros meios de pagamento/recebimento; As operações realizadas ou intermediadas pela SUPER SEGUROS são sujeitas à avaliação no momento da sua concretização, ficando esta dependente do resultado desta avaliação, no contexto das regras e princípios previstos na presente Política.

A SUPER SEGUROS deve abster-se de executar operações das quais tenha conhecimento ou suspeitas fundamentadas de estarem relacionadas com a prática de crime de BC/FT/PADM, designadamente quando:

- a) Não forem facultados os elementos de identificação do Cliente, do seu representante legal ou do BEF da transacção ou património, bem como quando existam dúvidas quanto à veracidade dos dados de identificação dos clientes;
- b) Não forem facultados elementos suficientes para identificação do BEF dos fundos;
- c) Não seja fornecida informação a respeito da estrutura de propriedade e controlo do Cliente, natureza e finalidade da relação de negócio e origem/destino dos fundos;
- d) No âmbito da gestão do risco de compliance na prevenção de BC/FT/PADM, as operações realizadas pela SUPER SEGUROS estão sujeitas a:
 1. Controlo geral realizado por qualquer Colaborador com contacto com a operação e respectiva liderança;
 2. Controlo prévio realizado pelo COF antes da respectiva execução;
 3. Controlo a posteriori realizado pelo COF após a execução da operação;
 4. Eventual comunicação à UIF pelo COF.

6.3 Dever Especial de Diligência

Devem ser especialmente analisadas as operações que pela sua natureza, complexidade, finalidade, carácter não habitual na forma de operar do Cliente, valores envolvidos, frequência, situação económico-financeira dos clientes intervenientes ou dos meios de pagamento utilizados, sejam susceptíveis de estarem relacionadas com BC/FT/PADM.

Sem prejuízo da aferição do risco, de acordo com o previsto na presente Política, devem sempre ser aplicadas medidas adicionais de diligência nas seguintes operações:

- a) Realizadas à distância e, especialmente, as que possam favorecer o anonimato;
- b) Efectuadas com pessoas PPEs;

7. COMUNICAÇÃO

7.1 Dever de Informação e Colaboração

Todos os colaboradores da SUPER SEGUROS têm a obrigação de comunicar qualquer situação que possa configurar o crime de BC/FT/PADM. A comunicação deverá ser efectuada ao COF de acordo com o procedimento estabelecido na política de prevenção de BC/CFT/PADM e Sanções, fornecendo o máximo de informação disponível. Consequentemente, e após análise, se deve reportar a UIF sempre que exista razão para suspeitar de uma operação que tenha sido realizada, está em curso ou foi meramente tentada, seja susceptível de configurar a prática de crime de BC/FT/PADM, de acordo e respeitando os princípios estabelecidos na legislação em vigor.

Para tal, o COF deverá submeter à UIF uma Declaração de Operação Suspeita (DOS). Prestar toda a assistência requerida pelas autoridades judiciais competentes ou pela autoridade competente (ARSEG, CMC, BNA, ISJ, UIF, etc.) para a supervisão e fiscalização do cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos. Na posse da informação identificada e detectada, o Compliance Officer desencadeia o procedimento de comunicação de clientes e operações suspeitas à UIF nos termos do protocolo de comunicação com esta Unidade legalmente previsto. A actuação do Compliance Officer tem carácter independente, conforme previsto na legislação em vigor.

Se deve comunicar à UIF todas as transacções em numerário igual ou superior, em moeda nacional, ao equivalente a quinze mil dólares dos Estados Unidos da América (USD 15.000,00), tendo obrigação de comunicar todas as transacções identificadas na Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro, no 17.º artigo.

7.2 Procedimento de Comunicação

A SUPER SEGUROS dispõe de procedimentos implementados que permitem responder de forma atempada aos pedidos de informação apresentados pelas autoridades judiciais e restantes autoridades competentes nos termos previstos no presente capítulo.

7.3 Responsabilidade dos Colaboradores

Todos os colaboradores da SUPER SEGUROS são responsáveis por garantir com o cumprimento das disposições desta Política. Os colaboradores das áreas de contacto e relacionamento com os clientes que detectem uma operação ou um comportamento suspeito de BC/FT/PADM deverão comunicá-los ao responsável pela sua unidade funcional, o qual remeterá de seguida a informação ao COF, responsável pela sua análise, avaliação do risco e eventuais acções a desencadear. Na realização das suas funções diárias, os colaboradores devem:

- a) Permanecer vigilantes à possibilidade de ocorrência de situações de BC/FT/PADM;
- b) Reportar internamente, de imediato, todas as suspeitas de BC/FT/PADM;
- c) Cumprir com todos os procedimentos relativos à identificação dos clientes, abertura e manutenção de apólices, manutenção e registo da documentação, e colaboração na prestação de informação à área responsável para reporte interno;
- d) Assegurar que os clientes não são alertados relativamente a quaisquer reportes às autoridades, ou investigações internas, sobre as respectivas transacções. Os colaboradores são também responsáveis por completar todas as formações de prevenção de BC/CFT/PADM que lhes forem atribuídas, e subsequentemente aplicar diligentemente os conhecimentos adquiridos nessas formações, de acordo com as respectivas funções/responsabilidades.

7.4 Dever de Sigilo

Os membros dos respectivos órgãos sociais, ou que exerçam funções de Direcção, de gerência ou de liderança, os seus colaboradores, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional a SUPER SEGUROS, não podem revelar ao Cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal.

7.5 Dever de Abstenção

A SUPER SEGUROS deve abster-se de executar as operações que possam evidenciar suspeitas de BC/FT/PADM no contexto da legislação angolana. No caso de a abstenção da execução da operação não for possível ou, após consulta à UIF, se considere que a abstenção pode dificultar a investigação da operação, esta pode ser realizada e a SUPER SEGUROS deverá fornecer, de imediato, à UIF informações a respeito da mesma.

8. Aprovação, Alteração e Revisão

Cabe ao Conselho de Administração (CA), a aprovação, revisão da política e eventuais, alterações sobre proposta elaborada pelo *Compliance Officer*. A Política deverá ser revista numa base anual ou sempre que necessário, de forma a garantir a respectiva conformação face a eventuais alterações legais, regulamentares, orientações emitidas por instituições internacionais de referência e às evoluções do negócio da SUPER SEGUROS.

Deverá também ser realizado, testes aos processos e procedimentos instituídos para aferição da sua compatibilidade e consistência face às políticas formalmente aprovadas.

9. Formação

A formação em matérias de prevenção de BC/FT/PADM enquadra-se no seguinte:

- a) Serão ministrados a todos os colaboradores, incluindo os membros do CA, cursos de formação regulares sobre a prevenção de BC/FT/PADM;
- b) No mínimo, as acções de formação incidem sobre as matérias ligadas à identificação e aceitação de clientes, realização de operações, monitorização de clientes e operações, e identificação e reporte de operações suspeitas;
- c) Na medida do necessário, o COF poderá desenvolver ferramentas de formação e esclarecimento de dúvidas sobre o tema da prevenção de BC/FT/PADM e as medidas adotadas pela SUPER SEGUROS para gerir o risco associado. Os colaboradores cujas funções incluem a abertura de apólices ou novos produtos, ou que poderão estar em contacto com actividades ou transacções mais susceptíveis de BC/FT/PADM, deverão ser alvo de formação apropriada para o desempenho das suas funções.

Os colaboradores que trabalham em áreas de negócio especializadas (e.g. COF) e cujas funções tenham responsabilidade de prevenção de BC/FT/PADM deverão ser alvo de formação especializada de forma regular. Os registos comprovativos dos conteúdos ministrados e da participação nas referidas formações devem ser conservados por um período de 5 (cinco) anos.

10. Conservação de Documentos

A SUPER SEGUROS garante a conservação dos documentos, por um período mínimo de 10 (dez) anos a partir do momento em que for efectuada a transacção ou após o fim da relação de negócio, garantindo o seu fácil acesso. Os documentos a conservar são os seguintes:

- a) Cópia dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos de identificação e de toda a correspondência comercial trocada com os clientes;
- b) b) Originais ou cópias com idêntica força probatória dos documentos comprovativos das operações/transacções, que sejam suficientes para reconstituir cada operação;
- c) Cópia de toda a correspondência comercial trocada com os clientes;
- d) Originais ou cópias com idêntica força probatória dos documentos comprovativos das informações obtidas ao abrigo dos deveres especiais de diligência;

- e) Cópia das comunicações efectuadas à UIF e às autoridades competentes;
- f) Registos dos resultados das análises internas, assim como o registo da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados à UIF ou outras autoridades competentes. A SUPER SEGUROS deverá estabelecer procedimentos, sistemas e controlos documentados de modo a assegurar a conservação e acesso apropriado dos documentos acima listados. Todos os documentos deverão ser legíveis, auditáveis e recuperáveis.

11. ENTRADA EM VIGOR

A presente política entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação do Conselho de Administração da SUPER SEGUROS.

<p>Elaborado por:</p> <p>Gabinete de Compliance</p> <p>Data: 05-2024</p>	<p>Aprovado por:</p> <p>Conselho de Administração</p> <p>Data: 06-2024</p>	<p>Revisão</p> <p>Gabinete de Compliance</p> <p>Data: 06-2025</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------